



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Ofício nº 99/2023 - GT-VPG

Brasília, 6 de fevereiro de 2023.

A Sua Excelência a Senhora

NOME

OUTROS

ENDEREÇO

CEP: CEP - São Miguel do Oeste/SC

E-mail: EMAIL

Assunto: Crime. Violência política de gênero. Apuração.

Referência: Ofício nº 98/2023 - GT-VPG (PGR-00041970/2023)

Senhora Vereadora,

Cumprimentando-a, comunico a Vossa Excelência, conforme cópia de ofício anexa, que representamos à Procuradoria da República no Município de São Miguel do Oeste as providências apuratórias criminais cabíveis em relação aos fatos retratados no referido Ofício e que a representação e seus desdobramentos podem ser acompanhados no Ministério Público Federal através do protocolo PGR-00041970/2023.

Atenciosamente,

RAQUEL BRANQUINHO P. M. NASCIMENTO

Procuradora Regional da República

Coordenadora do GT Violência Política de Gênero



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

URGENTE

Ofício nº 98/2023 - GT-VP

Brasília, 6 de fevereiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

EDSON RESTANHO

Procurador da República

Procuradoria da República no Município de São Miguel do Oeste/SC

Assunto: Crime. Violência política de gênero. Vereadora em São Miguel do Oeste/SC.

Referência: Ofício nº 920/2022 - GT-VP (PGR-00495946/2022)

Senhor Procurador da República,

1. Cumprimentando-o, pelo OFÍCIO N. 920/2022-GT-VP (PGR-00495946/2022), esta Coordenação do Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero da Procuradoria-Geral Eleitoral (GT-VP) representou pelo crime capitulado no artigo 359-P, do Código Penal, em relação a ameaças e outras situações envolvendo, como vítima, a vereadora do município de São Miguel do Oeste/SC, NOME

NOME_2

2. O tipo penal acima, foi inserido no Código Penal pela Lei 14.197/2022, que revogou a antiga Lei de Segurança Nacional, está assim redigido:

Art. 359-P. Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

3. Ao consultar as providências adotadas em razão da representação acima, verificou-se o despacho de declínio de atribuição nos seguintes termos (PRM-SMO-SC-00005069/2022):

Tendo em vista a existência da Notícia de Fato n. 1.33.000.002754/2022-11, distribuída ao Ofício do Procurador Regional Eleitoral - PR/SC - OFÍCIO PRE e posteriormente remetida à 45ª PJ/SC - PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE, que trata dos mesmos fatos ora representados, encaminhe-se o presente expediente a referido órgão ministerial para adoção das medidas cabíveis.

4. Novamente, a mídia destacou situação envolvendo a cassação desta vereadora pelos seus pares, por questão relativa à manifestação por ela proferida, mas também, **ameaças que sofre à sua integridade física**, conforme a seguinte matéria jornalística¹ com o seguinte título: “Cassada, petista sofre ameaça: 'Só o primeiro passo. Vou cassar sua vida”.

5. Os fatos retratados são muito graves. Caracterizam, em tese, o crime de violência política de gênero, **mas pela especialidade do emprego de violência física, sexual ou psicológica, a ser apurada, a hipótese criminal é a do crime do artigo 359-P, do Código Penal**, de competência federal, conforme já decidido pela Segunda Câmara de Coordenação e Revisão em recente precedente:²

“5) No ano de 2021, entre os meses de agosto e setembro, o Congresso Nacional Brasileiro aprovou duas legislações com repercussões criminais nas esferas político-eleitoral.

6) A primeira, a Lei nº 14.192/2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política de gênero, introduzindo, no Código Eleitoral, o tipo penal do artigo 326-B.

7) Logo em seguida, foi promulgada a Lei nº 14.197/2021, que revogou a antiga Lei de Segurança Nacional e acrescentou o Título XII na Parte Especial do Código Penal, relativo aos Crimes contra o Estado Democrático de Direito, dentre estes, o artigo 359-P (violência política), incluído no Capítulo III, que dispõe sobre os Crimes contra o Funcionamento das Instituições Democráticas no Processo Eleitoral.

8) Assim, verifica-se que a competência não se estabelece em razão da natureza da função pública desempenhada pela vítima. Pela denominação do referido Título XII, evidencia-se que não se tutela primariamente a

incolumidade física, psicológica ou sexual das vítimas, estas são sujeitos passivos secundários. A tutela criminal primária é a ordem democrática no Estado de Direito, tratando-se, assim, de crime de natureza política, para o qual há disposição constitucional que expressamente determina a competência federal – o artigo 109, IV da CF, que estabelece: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

9) Há que se considerar, por último, que a Justiça Eleitoral é federal e, portanto, não é possível cindir-se o interesse envolvido no ato de restrição, impedimento ou dificuldade do exercício dos direitos políticos-eleitorais pela natureza do cargo ocupado pela vítima, se Deputada Federal, Senadora – federal ou se Deputada Estadual, vereadora – estadual. Trata-se de um crime praticado contra o funcionamento de uma instituição democrática no processo político representativo, que possui natureza federal, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição, que dispõe: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

10) Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Não homologação do declínio de atribuições. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, conforme estabelece o Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES”.

6. Diante das considerações acima e das ameaças recentes e constantes que vem sofrendo a parlamentar municipal acima nominada, o que caracteriza, em tese, violência à sua integridade física ou psicológica, apresento nova Representação a Vossa Excelência, para apuração dos fatos na esfera federal, inclusive, com a adoção das providências para segurança da ameaçada caso seja necessário.

Atenciosamente,

RAQUEL BRANQUINHO P. M. NASCIMENTO

Procuradora Regional da República

Coordenadora do GT Violência Política de Gênero

Notas

1 - <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/02/06/cassada-petista-sofre-ameaca-so-o-primeiro-passo-vou-cassar-sua-vida.htm?s=08>

2 - Decisão da 2ª CCR proferida em 19.12.2022 (PGR-00534956/2022), nos autos da NF 1.20.002.000177/2022-61.



Este documento foi alterado em cumprimento à legislação de proteção de dados pessoais. Foi preservado o conteúdo adequado, relevante e necessário para atender as normas de publicidade, transparência e acesso à informação de interesse público.